



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013707-19.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL CASSIO BALBINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1013707-19.2024.8.26.0053

Apelante: Rafael Cassio Balbino

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.302

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. FRATURA DA DIÁFISE DO RÁDIO E TRAUMA NO COTOVELO DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. **SENTENÇA MANTIDA.Recurso do autor.** Acidente de trajeto. Fratura da diáfise do rádio e trauma no cotovelo direito. Atividades habituais de bombeiro civil. Incapacidade laborativa afastada. Preservação da funcionalidade do membro lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Benefício indevido.**
RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de RAFAEL CASSIO BALBINO interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que julgou

improcedentes os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, consignou-se que o ressarcimento do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS poderá ser executado nos próprios autos, na forma estabelecida pelo Tema 1.044/STJ. (fls.173/176).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, ao sustentar, em síntese, o efetivo preenchimento dos requisitos à concessão de auxílio-acidente. Aduz que as sequelas da fratura da diáfise do rádio e trauma no cotovelo direito apresentam risco de agravamento com o labor e impõem permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais. O laudo pericial é contraditório ao concluir pela ausência de incapacidade laborativa mesmo reconhecendo a existência de lesões acidentárias. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls.182/194).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **de improcedência não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de bombeiro civil, sofreu acidente de trajeto em 31/1/2023, o qual lhe causou fratura da diáfise do rádio (cid10-s52.3) e trauma no cotovelo direito, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho –

CAT.

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 6/2/2023 e 20/4/2023 (fl.30).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur* (fls.100/110), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…) 4. HISTÓRIA CLÍNICA

O periciado refere que sofreu acidente de moto indo para o trabalho, em 31/1/23. Refere que apresentou fratura no cotovelo direito. Refere que fez tratamento conservador.

5. EXAME CLÍNICO

Geral – Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações.

Osteoarticular – mobilidade articular preservada, ausência de deformidades, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas.

Exame neurológico – Força muscular grau V global. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados.

(…)

6. CONSIDERAÇÕES

O periciado sofreu acidente de trabalho em 31/1/23 (espécie 91 folha 30). Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. **Não há sequela funcional atual. A mobilidade e força estão preservadas.**

7. CONCLUSÃO

Há incapacidade parcial e permanente para suas funções habituais.

Há nexo com trabalho.

Há consolidação das lesões.

Não há doença incapacitante atual.” (fls.102 e 103 - *sic* – grifados nossos)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi

cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A propósito, ao conduzir o exame clínico osteoarticular, o perito constatou: “mobilidade articular preservada, ausência de deformidades, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas”.

Em arremate, concluiu o profissional médico: “O periciado sofreu acidente de trabalho em 31/1/23 (espécie 91 folha 30). Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Não há sequela funcional atual. A mobilidade e força estão preservadas. Não há doença incapacitante atual.” (fls.102/103).

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A
INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE
HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, são os julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto (membro superior esquerdo) – Incapacidade afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida - Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor improvido.(TJSP; Apelação Cível nº 0006686-49.2013.8.26.0132; Relator Des. Alberto Gentil ; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. FRATURA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA CATEGORICAMENTE AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 416/STJ AO CASO CONCRETO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RESSALVA QUANTO À DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FINS DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. APELO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1.Recurso do autor. Fratura do braço esquerdo. Atividades habituais de teleoperador. Incapacidade laborativa afastada. Integral preservação de força e mobilidade do segmento previamente lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade laborativa. Requisitos legais à concessão de benefício acidentário não preenchidos. Sentença confirmada. 2.Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 3.Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1004206-24.2023.8.26.0361; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conversão de julgamento em diligência para renovação da perícia médica. O laudo pericial não possui incoerências ou contradições, além de estar bem fundamentado e possuir elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Cerceamento de defesa não constatado. Preliminar afastada. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de fratura no antebraço esquerdo. Acidente *in itinere*. Ausência de incapacidade laborativa. Benefício indevido. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1003348-16.2022.8.26.0106; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor,
nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator